

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL DIARIO OFFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 30 — 32.^a DA REPUBLICA — N. 13

SÃO PAULO

SABBADO, 17 de JANEIRO de 1920

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1718 — DO 30 DE DEZEMBRO DE 1919 (*)

Providencia sobre o estabelecimento das feiras do gado

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e enprosulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^a — Fica o Governo autorizado a estabelecer, onde convier, feiras para a venda em grosso ou por unidade de todas as espécies de gado, magro ou gordo destinadas ao consumo da Capital e do Interior do Estado, ao comércio de carne e seus derivados, ou à reprodução tracção e corridas.

§ 1.^a — As feiras só funcionarão, por contrato, depois de aberta a concorrência pública por editais, nos quais se declararão as condições da execução desses serviços.

§ 2.^a — As feiras de gado magro, quando se realizarem no mesmo tempo que as de gado gordo, deverão funcionar em lugar diverso daquelas.

§ 3.^a — Salvo as feiras da Capital ou as da vizinhança, as demais serão de preferência estabelecidas nos pontos apropriados das linhas limitrophes do Estado em os seus confrontantes de sorte a facilitar a aplicação das medidas do Código da Polícia Sanitária Animal, do Estado.

Artigo 2.^a — O prazo de vigência do contrato não excederá de quatro anos, podendo ser prorrogado, mediante autorização legislativa.

Artigo 3.^a — O Governo terá sempre junto a cada feira, para fiscalização e inspeção veterinária, os empregados que julgar necessários, da sua livre nomeação e demissão, pagos pelos contractantes, que deverão entrar para os effres públicos com a quantia de nove contos e seiscentos mil réis (9.600.000) anuais, acentadamente, por feira estabelecida.

Artigo 4.^a — Haverá em cada feira um livro destinado à inscrição, que será feita por ordem cronológica, das entradas do gado nas invernadas.

Artigo 5.^a — As vendas de gado nas feiras deverão ser feitas guardando-se a ordem cronológica das inscrições.

§ 1.^a — As vendas de gado serão por lotes ou por unidade, conforme o pedido dos compradores e depois de deviamente pesados na balança decimal, que deverá ser fornecida pelo contractante.

§ 2.^a — Vendido o gado, depois da inspeção veterinária, expedir-se-ão guias, nas quais serão declarados as mereas e todos os característicos que o distinguam de outro que lhe darão ingresso em quaisquer matadouros municipais, estabelecimentos frigoríficos e charqueadas, dispensado de nova inspeção dentro de trinta dias, salvo caso da existência de epizootia intercorrente e molestia claramente visível.

§ 3.^a — Si o gado apregoadado à venda não encontrar comprador à vontade do expositor, será substituído pela ordem da inscrição, que deverá ser rigorosamente observada.

Artigo 6.^a — As vendas de gado em grosso ou por unidade aos matadouros e estabelecimentos frigoríficos poderão ser realizadas independentemente da sua exposição nas feiras, devendo a passageir ser feita no local, com a presença do representante do Governo ou das Camaras Municipais.

Artigo 7.^a — O contractante será obrigado:

1.^a — a adquirir, à sua custa, por qualquer título admitido em direito, por prazo nunca inferior ao do contrato, terrenos, necessários de área suficiente para o encosto do gado, devendo haver nelles arvores sombreiras, boas aguadas, excellentes pastagens isentas de herbas venenosas, bem fecha-

das, com galpões, ranchos communs para abrigo dos treadores do gado.

2.^a — a receber, até ao numero prefixado pelo Governo, de acordo com a capacidade das pastagens do contrateante, todo o gado que for apresentado para ser exposto à venda, entregando ao expositor imediatamente um talão, no qual mencionará o numero de gado recebido e suas declarações precisas;

3.^a — a expôr nas feiras o gado que der entrada nas invernadas e caso seja exigido, reinvernar o que não encontrar comprador por espaço de tempo nuna excedente a trinta dias;

4.^a — a fornecer ao representante do Governo todo o qualquer esclarecimento que for exigido para a boa execução do serviço;

5.^a — a prestar fiança idonea e responder amigavel ou judicialmente pelo valor do gado que desaparecer nas invernadas ou nellas morrer por inobservância das prescrições exigidas;

6.^a — a apresentar no fim de cada anno um mappa estatístico demonstrativo do movimento do gado nas feiras e mais dados que possam interessar a vida económica do Estado;

7.^a — estabelecer em cada feira um ou mais banheiros carapaticidas e fazel os sujeitam à sua custa, a juízo do fiscal do Governo.

Artigo 8.^a — São vantagens do contractante:

1.^a — A perceção das seguintes taxas *ad valorem*, no acto das vendas de gado:

a) 3% quando se tratar de gado gordo, vindo directamente das invernadas;

b) 2%, quando se tratar de gado magro;

c) 1 1/2%, quando se tratar de gado gordo, que já tenha sido vendido em feiras de gado magro.

2.^a — A cobrança da taxa de um mil réis por cabeça de gado vacuum ou de animais cavallares, asininos e muares; de quinhentos réis por cabeça de gado suino, e de duzentos réis por cabeça pertencente nas invernadas e abrigos.

3.^a — A superintendência do funcionamento da feira e a livre nomeação e dispensa de todos os empregados, os quais serão pagos pelo mesmo contractante.

Artigo 9.^a — É vedado ao contractante, sob pena de rescisão do contrato, negociar directa ou indirectamente em gado do Estado ou fóra dele.

Artigo 10. — Quatro meses antes de expirar o prazo do contrato, o Governo abrirá concorrência para a manutenção do serviço das feiras.

Artigo 11. — Terão sempre preferência para os contratos, em igualdade de condições, o primeiro contractante, os expositores de gado e os invernistas.

Artigo 12. — O Governo providenciará junto às empresas de viação ferrea para o melhor acodicionamento possível e transporte imediato e conveniente do gado destinado ao consumo das populações do Estado.

Artigo 13. — O Estado perceberá a taxa de seiscentos réis por cabeça de gado vacuum ou de animais cavallares, asininos e muares; de trezentos réis por cabeça de gado suino, e de cento e cinquenta réis por cabeça de qualquer outro gado que for vendido nas feiras, devendo a entrega da referida taxa ser feita por trimestres vencidos, no Thesouro do Estado.

Artigo 14. — Os contractantes deverão prestar fiança no valor de trinta contos de réis, em dinheiro ou em apólices da dívida pública da União ou do Estado, para garantir a sua responsabilidade pelas taxas e indemnizações que forem devidas, de conformidade com as disposições do artigo anterior e do artigo 7.^a n. 5.

Artigo 15. — A importância a pagar-se por animal inutilizado, em virtude de descuido por parte do contractante ou seus subordinados, será a do seu justo valor e paga pelo contractante.

(*) Publicada novamente por ter sido com incorreções,